



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000411/2007-17
Recurso nº 000.332 Voluntário
Resolução nº **2302-000.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 06/09/2007.

Data da Ciência da NFLD: 06/09/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela DRJ/RPO, que julgou procedente em parte o lançamento tributário consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre o *pro labore* de Diretores/Administradores, conforme Relatório Fiscal a fls. 37/40.

Informa a Autoridade Lançadora que a remuneração dos administradores foi arbitrada, devido a falta de escrituração do *pro labore* na contabilidade da Notificada, fato que motivou a lavratura do pertinente auto de infração. Foram tomados como parâmetro as atas de eleição da diretoria e o valor da maior remuneração paga aos segurados empregados, para apurar a base de cálculo da remuneração. O Salário de Contribuição assim apurado, referente ao período posterior a jan/1999, não foi informado nas GFIP correspondentes. Aduz, também, que a Notificada faz parte de um grupo econômico.

Não foram lançadas as contribuições dos segurados administradores, desde abr/2003, em razão de os diretores serem os mesmos para todo o grupo Zillo Lorenzetti e já estarem recolhendo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição nas usinas.

Integra ainda o presente lançamento o crédito tributário oriundo do Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, em virtude de a empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua escrita contábil, de outubro/1998 a outubro/2003, o custo com alimentação fornecida a seus empregados conforme acordos coletivos de trabalho e contrato de fornecimento de refeições.

CFL - 34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A multa foi aplicada no valor básico de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), de acordo com a cominação prevista nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 36.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 44/53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP baixou o feito em diligência para que o fisco demonstrasse a existência do grupo econômico, se manifestasse sobre os aspectos contidos na peça de defesa e cientificasse as demais empresas participantes do grupo econômico, conforme despacho a fls. 251/252.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora emitiu informação fiscal a fls. 266/268, com a juntada de documentos a fls. 269/285.

Promovida a ciência do lançamento às empresas integrantes do grupo econômico, estas apresentaram impugnação a fls. 288/295, 310/317 e 326/333.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-26.848 – 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, a fls. 358/368, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos em competências já atingidas pela decadência, e retificando o crédito tributário na forma exposta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 345/357.

Devidamente cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa, o Notificado e as demais empresa integrantes do Grupo Econômico apresentaram Recurso Voluntário conjunto a fls. 379/389.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF proferiu Acórdão nº 2302-01.229, a fls. 608/614, declarando a nulidade do Acórdão nº 14-26.848 – 6ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 358/368, em razão de cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido dada a devida ciência ao Sujeito Passivo do resultado da Diligência Fiscal requestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a fls. 251/252.

Devidamente cientificados do resultado da Diligência Fiscal em relevo, os devedores principal e solidários se manifestaram nos autos do processo a fls. 632/639, 653/659, 660/667 e 668/675.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-38.803 – 7ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 682/699, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos em competências já atingidas pela decadência, conforme art. 150, §4º, do CTN, e retificando o crédito tributário na forma exposta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 345/357.

Os Devedores Principal e Solidários foram cientificados da decisão de 1ª Instância no dia 19/10/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 705/708.

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, os Devedores Principal e Solidários interpuseram recurso voluntário conjunto a fls. 712/725, concentrando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração, em razão de a autuação estar fundamentada em mera presunção. Aduz que os administradores estão alocados em outras empresas (Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A) e efetuaram o recolhimento da contribuição em questão, sendo que o vínculo empregatício se deu com aquelas empresas e não com a Recorrente; (...)
- Que o arbitramento havido é ilegal, tendo em vista que ele é medida excepcionalíssima, que depende de prévio processo regular, a teor do art. 148 do CTN. Aduz que não restaram configuradas as hipóteses autorizadas do arbitramento, tais como omissão do contribuinte ou má-fé das declarações por ele prestadas;

-
- Que é ilegítima a responsabilidade solidária no caso, pois o fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não pode, por si só, ensejar a responsabilidade solidária;
 - Que não estaria configurada a existência de grupo econômico;

Ao fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 19/10/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12/11/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas, passamos diretamente ao exame do mérito.

2.2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Em razão do reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até a competência agosto/2002, inclusive, as alegações recursais referentes a fatos jurídicos tributários ocorridos nessas competências não serão igualmente debatidas, em virtude da perda do objeto. Dessarte, o exame a ser empreendido por este Colegiado limitar-se-á às contestações referentes aos fatos geradores ocorridos a contar da competência setembro/2002, inclusive.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.2.1. DO GRUPO ECONÔMICO

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/09/

2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, ao tratar da responsabilidade tributária, o CTN honrou prescrever, com propriedade, que a lei pode atribuir a terceira pessoa vinculada ao fato gerador a responsabilidade pelo crédito tributário, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No ramo do Direito Tributário, o instituto da solidariedade alicerçou suas escoras no art. 124 do CTN, o qual reconheceu a existências de duas modalidades de solidariedade aplicáveis ao direito tributário, a saber, a solidariedade de fato, verificada entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e a solidariedade legal, a qual se avulta nas hipóteses taxativamente previstas na lei.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em ambos os casos acima ponteados, o CTN honrou estatuir que o instituto da solidariedade tributária não se confunde com o da subsidiariedade, eis que excluiu expressamente, de maneira peremptória, o benefício de ordem.

Como é cediço, a solidariedade não se presume. Ela decorre da vontade das partes, ou diretamente de disposição legal, como é o presente caso.

Nesse viés, com fundamento de validade nos dispositivos constitucional e legal revisitados, o legislador ordinário honrou dispor no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 que as empresas integrantes de grupo econômico, de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias inseridas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30 ...

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (grifos nossos)

Nesse sentido, assim dispõe a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, sob cuja égide se deu a autuação em exame:

Instrução Normativa SRP Nº 03, de 14/07/2005:

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

§1º Na cientificação a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, cientificadas na forma do §1º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.

A caracterização do grupo econômico legal decorre da conformação fixada no §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (grifos nossos)*

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência pátria, hodiernamente, evoluiu de uma interpretação meramente gramatical do §2º do art. 2º da CLT para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. Admite, portanto, mesmo nas ordens do Poder Judiciário, a configuração de grupo econômico de fato, também denominado "*grupo composto por coordenação*", em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento independente do controle jurídico, com base apenas na organização comum da atividade

econômica, conforme desai dos julgados a seguir ementados, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreciação:

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de caracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição.

Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder.

Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, §2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação" em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento.

No direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, §2º, da CLT). Grupo Econômico - Caracterização. (TRT-RO-19827/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Ronan Neves Cury - Publ. MG 22.07.98).

GRUPO ECONÔMICO.

Empresas que embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3ª Região. 2T— RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier).

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

O §2.º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. (TRT/15ª REGIÃO. Decisão Nº 061975/2005-PATR., Relatora: MARIANE KHAYAT, publicado em 19/12/2005)

O grupo econômico de fato se caracteriza, portanto, pela reunião de várias pessoas, físicas ou jurídicas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio formalmente distintos e próprios, que combinam efetivamente recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns, conforme assim preconizado no inciso I do art. 124 do CTN.

No caso da responsabilidade solidária de fato prevista no inciso I do art. 124 do CTN, assentado que a expressão *interesse comum* utilizada pelo legislador acomoda um conceito jurídico indeterminado, mostra-se alvissareiro procedermos a uma exegese mais atenta do texto legal de molde a se determinar o real conteúdo e o alcance da norma *in abstracto*.

Autores de nomeada de há muito prelecionam que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam os “*sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível*”.

A respeito do tema, o eminente Paulo de Barros Carvalho (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220) fez verter sucintas palavras, não obstante profícuas, conforme se vos seguem: “... *o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador*”.

Na mesma linha de raciocínio segue o escólio de Rubens Gomes de Sousa sobre a matéria, em sua renomada obra *Compêndio de Legislação Tributária*, Edições Financeiras, 3ª ed., pag. 67, *in verbis*: “*São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação*”.

O entendimento acima esposado não se atrita com o magistério do mestre Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Melhoramentos, 27ª edição, 2006, p.165), que preleciona: “... *o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da*

obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. Interesse que decorre de uma situação jurídica”

No caso vertente, os fatos concretos e documentos que caracterizam o Grupo Econômico de Fato ora em debate encontram-se descritos, de maneira bem detalhada, nos relatórios e demais documentos que integram presente Auto de Infração, cujos fatos mais relevantes resumimos a seguir:

De acordo com o Relatório Fiscal, integram o Grupo Econômico de Fato em questão as empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, CNPJ 51.422.988/0001-18; Usina Barra Grande de Lençóis S/A, CNPJ 51.422.921/0001-83; Açucareira Quata, CNPJ 60.855.574/0001-73; Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, CNPJ 45.036.639/0001-65 e Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, CNPJ 45.036.647/0001-01, todas com sede a Rua XV de novembro, 865 – Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP 18680-900, conforme assentamento a fls. 22/23 e 29/30 do livro de registro de ações nominativas da Usina Barra Grande de Lençóis S/A, registrado na Jucesp sob nº 54.534.

Em sede de Diligência Fiscal, a Fiscalização trouxe aos autos cópias de folhas do livro de atas da Usina Barra Grande de Lençóis S/A, a fls. 256/265, onde constam os acordos dos acionistas das empresas signatárias descritas no parágrafo anterior, *"tendo em vista o processo de equalização de participação societária em execução, envolvendo os Acionistas e as Sociedades... por força do qual um mesmo acionista terá idêntico percentual de participação acionária no capital das Sociedades ..."*. Tal documento encontra-se firmado por todos os representantes das Sociedades Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, Companhia Agrícola Zillo Lorezenti, Usina Barra Grande de Lençóis, Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Açucareira Quata S/A, além da Companhia Agrícola Quata, as quais houveram-se por arroladas como integrantes do Grupo Econômico de Fato em tela.

Ainda em sede de Diligência, a Fiscalização coligiu aos autos cópias de atas das assembleias, a fls. 269/275, que registram a incorporação da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos e da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti pela Companhia Agrícola Quata e cópias das procurações passadas pelos mesmos diretores das empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, Usina Barra Grande de Lençóis S/A e Companhia Agrícola Quatá.

Acrescente-se, ainda, o fato de as empresas do grupo serem representadas, nos autos, pelos mesmos diretores Antonio José Zillo e José Carlos Morelli, quer seja subscrevendo procuração para representação da Companhia Agrícola Quatá pelas pessoas designadas para apresentar sua defesa, quer assinando-as pessoalmente, no caso das impugnações apresentadas pelas solidárias Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, Usina Barra Grande de Lençóis S/A e Açucareira Quatá S/A, conforme cópias do Livro 204 do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS de Lençóis Paulista/SP, a fls. 276/281.

Não se despreze que o próprio Recorrente reconhece, expressamente, em seu instrumento de impugnação, a existência de Grupo Econômico, e clama em seu favor, como argumento de defesa, os efeitos decorrentes de tal grupo econômico, conforme se extrai do excerto a seguir:

“Entretanto, a Fiscalização ignorou o fato de que os administradores em questão, embora eleitos para a diretoria da ora Impugnante (conforme AGO - doc. j.), estão alocados em outras

empresas do Grupo, a saber: Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A. Ou seja, o vínculo empregatício que, em última análise, dá ensejo ao recolhimento da contribuição previdenciária de que se trata, não existe com a empresa autuada (ora impugnante), mas com as outras empresas já citadas.

Como se sabe, na maioria dos grupos econômicos, como o da ora impugnante, os custos atinentes aos departamentos jurídicos, de contabilidade e de processamento de dados, por exemplo, por questão de economia e racionalidade, estão concentrados em uma ou mais empresas e as despesas mensais são rateadas pelas demais. É exatamente isso o que ocorre no caso concreto, no qual os diretores, por questões administrativas, estão concentrados em apenas algumas empresas, embora participem da diretoria de outras.

Tal fato, entretanto, não causa qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que essas outras empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, nos estritos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

Como forma de demonstrar o alegado, a ora impugnante pede vênua para anexar alguns demonstrativos contábeis das empresas Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A (folha de pagamento do período autuado — doc. j.), por intermédio dos quais é fácil perceber que os diretores em questão estão ali alocados. Nessas empresas, esses diretores percebem a sua remuneração mensal e que dá ensejo ao recolhimento da contribuição previdenciária em questão (conforme comprovam algumas guias de recolhimento desses diretores — doc. j) “ (grifos nossos)

Tal reconhecimento de grupo econômico é reprisado pelo Recorrente em seu instrumento de Recurso Voluntário, onde se lê:

“Entretanto, a Fiscalização ignorou o fato de que os administradores em questão, embora eleitos para a diretoria da primeira Recorrente, estavam alocados em outras empresas (Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quata S/A). Ou seja, o vínculo empregatício que, em última análise, dá ensejo ao recolhimento da contribuição previdenciária de que se trata, não existia com a empresa autuada (primeira Recorrente), mas com as outras empresas já citadas”.

Não procede, portanto, a alegação de que não estaria configurada a existência de grupo econômico. O próprio Recorrente reconhece a existência de grupo econômico e invoca em seu favor os efeitos decorrentes desse grupo.

Adite-se, ainda, que as empresas integrantes do Grupo Econômico de Fato ora em análise interpuseram Recurso Voluntário conjunto, fato que revela uma mesma unidade de comandos e desígnios. Senão, como poderia uma empresa expressar a inconformidade de outra

Aliás, tal unidade de comandos e desígnios se revela às escancaras pelo fato de a Notificada - COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, ter anexado aos autos demonstrativos contábeis das empresas Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A, documentos que seriam privativos destas empresas.

As provas constantes dos autos são eloquentes, precisas e convergentes. Eloquentes, porque revelam, de maneira insofismável e detalhada a existência de interesse comum das empresas arroladas como devedores solidários na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Precisas, porque delas avulta, de maneira inequívoca, a plena existência de uma unidade real de comandos e desígnios centrada na figura dos diretores Antonio José Zillo e José Carlos Morelli; e são convergentes, porque todas as provas documentais, indícios e alegações de defesa conduzem a essa mesma ilação.

Do exame da documentação coligida aos autos pela fiscalização, ante todos os elementos de prova então presentes, avulta existir entre as empresas autuadas e as demais empresas prestadoras não apenas um mero interesse econômico, mas, com precisão, um interesse jurídico, haja vista que todas as empresas arroladas pela fiscalização envidaram esforços significativos na atividade empresarial comum do grupo, e na realização da situação jurídica que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto deste lançamento - a remuneração dos administradores - de onde se extrai a solidariedade entre eles, por força do preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN.

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuem relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

2.2.2. DOS FATOS GERADORES

O Recorrente alega que os administradores estão alocados em outras empresas (Usina Barra Grande Lençóis S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A) e efetuaram o recolhimento da contribuição em questão, sendo que o vínculo empregatício se deu com aquelas empresas e não com a Recorrente.

Considerando que quem trabalha de graça é relógio solar e que os diretores envolvidos no lançamento prestam seus serviços a todas as empresas do grupo econômico, como assim se alega em sede de impugnação e de Recurso Voluntário, o mais lógico e correto seria que a remuneração de tais segurados fosse distribuída, proporcionalmente, pelas folhas de pagamento de cada uma das empresas do grupo, de acordo com a parcela laboral prestada por cada diretor a cada empresa.

Não podemos fechar os olhos, todavia, à possibilidade sempre real, mesmo que irregular, de um determinado diretor, embora prestando serviços a várias empresas do grupo, tenha sido incluído em apenas uma ou em algumas folhas de pagamento, porém não em todas. Exatamente a hipótese aqui alegada pelo Recorrente.

O Recorrente traz aos autos como prova de suas alegações as folhas de pagamento analíticas das empresas Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, Usina Barra Grande Lençóis S/A e Açucareira Quatá S/A, a fls. 76/210.

Dado ao espaçamento temporal entre as folhas de pagamento apresentadas, e a presença marcante das folhas de pagamento referentes, em geral, às competências junho e dezembro de cada ano, se nos antolha que tais elementos de prova foram acostados aos autos por amostragem, não refletindo, ao que tudo indica, a totalidade das folhas de pagamento das empresas acima citadas.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, o Recorrente não trouxe aos autos as GFIP relativas às empresas em questão, referentes às competências não atingidas pela decadência. Nessa vertente, as GPS acostadas aos autos, a fls. 430/604, sem o cotejo de referência com as GFIP correspondentes, nada provam a respeito da efetiva inclusão ou não das contribuições previdenciárias relativas aos diretores administradores nos recolhimentos representados pelas GPS em realce.

A Fiscalização, por seu turno, informa em seu Relatório de Lançamentos, a fls. 14/20, a existência de 09 diretores no período de setembro/2002 a junho/2003; 07 diretores no período de julho/2003 a dezembro/2003, 05 diretores no período de janeiro/2004 a junho/2005, e 04 diretores no período de julho/2005 a dezembro/2006, no entanto, sem identificar, nominalmente, quem seriam esses diretores referidos no Relatório de Lançamentos.

Malgrado o conteúdo dos relatórios integrantes do vertente lançamento gozar de presunção de veracidade, a omissão da identificação de Diretores impede que este Colegiado apure se tais segurados contribuintes individuais foram incluídos nas folhas de pagamento das demais empresas integrantes do grupo econômico existente no caso, bem como se houveram por realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes.

O lançamento de contribuições previdenciárias sobre uma remuneração que já foi objeto de recolhimento representaria inaceitável *bis in idem*.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização informe de maneira conclusiva:

- a) A quais diretores se referem os lançamentos elencados nas folhas 05 a 11 do Relatório de Lançamentos (fls. 14/20 do vertente Processo Administrativo Fiscal) – Levantamento “PL2 – AFERIÇÃO PRO LABORE PERÍODO GFIP”, competências de setembro/2002 a dezembro/2006;
- b) Se os diretores referidos no item a) supra foram incluídos nas folhas de pagamento das empresas integrantes do grupo econômico em apreço, nas competências de setembro/2002 a dezembro/2006, ou, se parcial, em quais competências;

- c) Se os diretores referidos no item a) supra foram incluídos nas GFIP das empresas integrantes do grupo econômico em apreço, nas competências de setembro/2002 a dezembro/2006, e, se for o caso, se as remunerações declaradas nas GFIP são condizentes com as informadas nas folhas de pagamento;
- d) Informar, com base nas informações extraídas dos itens a), b) e c) supra, se as contribuições previdenciárias decorrentes das remunerações de tais diretores foram contempladas nos recolhimentos efetuados pelas empresas do grupo;
- e) Se, com fundamento no resultado colhido nos itens acima, ainda é cabível o arbitramento levado a efeito no presente lançamento, e quais as razões;
- f) Se manifestar a respeito de matérias que julgar relevante para o desfecho do litígio;
- g) Em relação ao Auto de Infração nº 37.087.940-5, AI CFL 34, informar se a alimentação era fornecida *in natura*, ou seja, pronta para consumo imediato pelos trabalhadores, ou se era fornecida em tickets, vale alimentação ou em pecúnia.

Por derradeiro, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverão ser intimados os devedores principal e solidários, para que tomem ciência do resultado e conteúdo da diligência ora requestada e, desejando, possam se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos formulados nos parágrafos acima.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.